



CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

A construção da participação social como mecanismo vinculatório de proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais

The construction of social participation as binding mechanism to protect victims of human rights abuses in business decision-making processes

Michelle Lucas Cardoso Balbino

VOLUME 19 • N. 2 • 2022
EXTRATERRITORIAL MECHANISMS, INTERNATIONAL
COOPERATION, AND PROTECTION OF VICTIMS
OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Sumário

CRÔNICAS.....	11
CRÓNICA REVISIÓN DE LAUDOS ARBITRALES DE INVERSIÓN 2020: 2º ENCUENTRO ANUAL (SANTIAGO DE CHILE, 07-08/06/2021).....	13
Nadia de Araujo, Marcelo De Nardi, Gustavo Ribeiro, Fabrício Polido, Inez Lopes e Matheus Oliveira	
CRÔNICA A RESPEITO DAS NEGOCIAÇÕES DO FUTURO TRATADO SOBRE A CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE MARINHA ALÉM DA JURISDIÇÃO (BBNJ): DESTAQUES DA 5ª ICG E DESAFIOS PARA A SUA CONCLUSÃO	43
Carina Costa de Oliveira, Bárbara Mourão Sachett, Júlia SchützVeiga, Philippe Raposo e Paulo Henrique Reis de Oliveira	
DOSSIÊ.....	50
André de Carvalho Ramos e Manoela Carneiro Roland	
A JURISDIÇÃO DE NECESSIDADE E O TRATADO VINCULANTE: A SAGA DO ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA DAS VÍTIMAS DE ATIVIDADES DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS.....	57
André de Carvalho Ramos e Manoela Carneiro Roland	
TRANSTERRITORIALITY AS A THEORY TO HOLD CORPORATIONS ACCOUNTABLE FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS: THE APPLICATION OF ITS PRINCIPLES IN VEDANTA AND NEVSUN CASES	68
Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian	
ACCESS TO JUSTICE THROUGH BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: THE CHILEAN EXPERIENCE ON TRANSNATIONAL MINING.....	84
Daniel Jacomelli Hudler e Marcelo Benacchio	
MODEL INTERNATIONAL MOBILITY CONVENTION: AN INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS REFLECTION ON THE NON-CRIMINALIZATION PRINCIPLE.....	102
Lutiana Valadares Fernandes Barbosa e Ana Luisa Zago de Moraes	

EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	118
Ana Maria D'Ávila Lopes	
O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO PERSPECTIVA FUTURA PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ EM NÍVEL GLOBAL.....	139
Dilermando Aparecido Borges Martins e Melina Girardi Fachin	
TEMAS GERAIS	156
EXTRATIVISMO E (NEO) COLONIZAÇÃO NA AMÉRICA LATINA: A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO ÂMBITO GLOBAL E REGIONAL.....	183
Larissa Ramina e Lucas Silva de Souza	
JURISDIÇÃO UNIVERSAL: “CAIXA DE PANDORA” OU UM CAMINHO PARA A REALIZAÇÃO DOS INTERESSES DA HUMANIDADE?	214
Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro	
A AMPLIAÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL: O SURGIMENTO DE UMA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL.....	245
Elizabeth Goraieb e Paulo Emilio Vauthier Borges de Macedo	
CLOSING THE GAP BETWEEN UNGPs AND CONTENT REGULATION/MODERATION PRACTICES .	269
Sebastian Smart e Alberto Coddou McManus	
TEACHING AND RESEARCH OF INTERNATIONAL LAW IN AN EXPANDED WORLD: UNDERSTANDING FROM THE INDIAN PERSPECTIVE	295
Shuvro Prosun Sarker e Prakash Sharma	
LEGAL RESPONSE TO PROTECTION OF RIGHT TO COMMUNICATE E APPROPRIATE ADULTS DURING PROCESS OF ARREST OR DETENTION.....	314
Bassim Jameel Almusawi	
IS INVESTMENT FACILITATION A SUBSTITUTE OR SUPPLEMENT? A COMPARATIVE ANALYSIS OF CHINA AND BRAZIL PACTICES.....	326
Dan Wei e Ning Hongling	

AMPLIANDO A PROTEÇÃO SOCIAL AOS MIGRANTES À LUZ DA DIRETIVA DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA DA UNIÃO EUROPEIA: LIÇÕES DA INVASÃO DA UCRÂNIA.....344

Julia Motte-Baumvol, Tarin Cristino Frota Mont'alverne e Gabriel Braga Guimarães

RESENHA362

Lucas Carlos Lima

A construção da participação social como mecanismo vinculatório de proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais*

The construction of social participation as binding mechanism to protect victims of human rights abuses in business decision-making processes

Michelle Lucas Cardoso Balbino**

Resumo

A atuação das transnacionais em todo o mundo aumentaram as indagações acerca da responsabilização dessas para com os Estados anfitriões e as partes interessadas, principalmente quando se consideram os abusos causados aos direitos humanos das vítimas. O objetivo do trabalho está em estabelecer os mecanismos capazes de tornar a participação social vinculatória para a proteção das vítimas de violações de direitos humanos em processos decisórios empresariais. Justifica-se por representar mecanismo extraterritorial capaz de conduzir a proteção de vítimas de abusos de direitos humanos na perspectiva das atuações empresariais. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa normativa-jurídica, tipo exploratória, abordagem quantiquantitativa, fontes primárias e secundárias. Para a coleta, utilizaram-se os métodos *top-down* e *bottom-up*, enquanto para a análise de dados aplicou-se a Teoria da Análise de Conteúdo. Assim, a construção da participação social será possível se houver mecanismos que a definam como mecanismo vinculatório de proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais. Essa proposta está definida no processo de “esverdeamento” normativo dos Direitos Humanos e possui uma função positiva relativa à atuação da participação social ativa nos mecanismos de controle, e por considerar a participação social vinculatória como categoria de normas que garante a capacidade de influenciar das partes interessadas.

Palavras-chave: participação social; mecanismo vinculatório; multinacionais; vítimas; direitos humanos.

Abstract

The performance of transnational corporations around the world has raised questions about their accountability to host states and stakeholders, especially when considering the abuses caused to the victims' human rights. The objective of the work is to establish the mechanisms capable of making social participation binding for the protection of victims of human rights

* Recebido em 23/01/2022
Aprovado em 21/03/2022

** Coordenadora de Curso de Direito e professora universitária na Faculdade Patos de Minas. Advogada. Doutora em Direito pelo UniCEUB/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – Ouro Preto/MG; Pós graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho - Rio de Janeiro/RJ; Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – Ouro Preto/MG; e Pós Graduada em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia – Uberlândia/MG.
E-mail: michellebalbino@hotmail.com

violations in business decision-making processes. It is justified because it represents an extraterritorial mechanism capable of leading to the protection of victims of human rights abuses from the perspective of business actions. Methodologically, it is a normative-legal research, exploratory type, quantitative-qualitative approach, primary and secondary sources top-down and bottom-up methods were used for data collection, while Content Analysis Theory was applied for data analysis. Thus, the construction of social participation will be possible if there are mechanisms that define it as a binding mechanism for the protection of victims of human rights abuses in business decision-making processes. This proposal is defined in the process of normative “greening” of Human Rights, it has a positive role in the performance of active social participation in control mechanisms and, as it considers binding social participation as a category of norms that guarantees the ability to influence stakeholders.

Keywords: social participation; binding mechanism; multinationals; victims; human rights.

1 Introdução

A atuação das transnacionais, em várias partes do mundo, aumentou as indagações acerca da responsabilização dessas empresas para com os Estados anfitriões e as partes interessadas, principalmente quando se consideram os abusos causados aos direitos humanos das vítimas. A título de exemplo estão os diversos casos abusos de direitos humanos ocorridos nos casos Chevron Texaco c. Equador; Union Carbide Corporation c. Union of India and Others, etc; Perumatty Grama Panchayat c. State of Kerala; Esther Kiobel & Barinem Kiobel (*in memoriam*) c. Royal Dutch Petroleum (Shell na Nigéria). Além dos casos das empresas, mineradoras e transnacionais (Samarco-Mariana e Vale-Brumadinho) que causaram impactos socioambientais, com abusos aos direitos humanos em virtude de rompimento de barragens de rejeitos de minério, inclusive com a morte de pessoas que compõem as comunidades do entorno do empreendimento. Afinal, os impactos decorrentes da atuação empresarial deixaram de estar concentrados em um espaço geográfico específico, ganharam proporções extraterritoriais¹ (também denominados de transfron-

teiristas²) e resultando em diversos abusos de direitos humanos em todo o mundo. Os abusos causados por multinacionais às vítimas de impactos resultantes do processo de atuação empresarial são imensos. A título de exemplo, as vítimas do Caso Samarco ainda sofrem com doenças³.

Importante ressaltar, que nos casos explicativos destacados aqui, as empresas privadas se encaixam como causadores de abusos de direitos humanos derivados de impactos socioambientais causados pelos processos empresariais de atuação. Entende-se por abusos de direitos humanos o impacto causado pelas multinacionais à efetivação dos direitos das partes interessadas. Não se trata de violações de direitos humanos⁴, afinal, cabe aos Estados a proteção dos direitos humanos (devido à vinculação aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos)⁵. Tal fato não impede que as multinacionais sejam responsabilizadas por suas ações, o que revela a importância do controle pelos Estados como pelas próprias empresas⁶.

Porém, a complexidade jurídica dessa responsabilização nasce devido à “zona cinzenta” que as multinacionais se encontram (entre o direito nacional e o direito internacional)⁷. Afinal, no direito internacional (tradicional – teoria clássica), as transnacionais não representam sujeitos de direito internacional, sendo consideradas atores internacionais⁸, sem regras bem definidas quanto à responsabilização por sua atuação⁹, porém

² Os impactos extraterritoriais ou transfronteiriços são os impactos que ultrapassam fronteiras geográficas de um país.

³ PARREIRAS, Mateus. Mariana, 5 anos depois: vítimas de barragem ainda sofrem com doenças. *Jornal Estado de Minas Gerais*, 02 nov. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/11/02/interna_gerais,1200270/mariana-5-anos-depois-vitimas-de-barragem-ainda-sofrem-com-doencas.shtml.

⁴ O termo “abuso de direitos humanos por empresas” é empregado no mesmo sentido do termo “violação de direitos humanos por Estados Nacionais”. Cabe registrar que não há de se falar em violações de direitos por empresas, devido à ausência de norma vinculante em relação a esses atores de direitos internacionais.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 237.

⁶ MARAIN, Gaëtan. *La juridicisation de la responsabilité sociétale des entreprises*. Universitaires D’Aix-Marseille: Centre de Droit Économique, 2016. p. 63.

⁷ VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013. p. 241.

⁸ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 23.

⁹ DELMAS-MARTY, Mirelle. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation*. Paris: Seuil, 2016. p. 121.

¹ LHUILIER, Gilles. *Le droit transnational*. Dalloz, 2016. p. 10.

participam, de alguma forma, das relações jurídicas e políticas internacionais. Enquanto, no direito nacional, a grande maioria dos Estados anfitriões não possuem capacidade técnica e logística para aplicarem sanções a essas empresas por abusos de direitos humanos e, por ricochete^{10 11 12 13}, em relação aos impactos causados¹⁴.

Surge, então, a temática central, que busca definir uma solução para a redução dos abusos aos direitos humanos causados pelas multinacionais. Nessa perspectiva a participação social é um mecanismo de extraterritorialidade para a proteção de direitos humanos devido à exposição a certos riscos da atividade empresarial¹⁵. A “participação social” trata-se de um termo polissêmico, possui mais de um significado, dependendo da ciência que o analisa¹⁶, porém neste artigo o conceito utilizado terá o foco jurídico. Assim, o conceito jurídico de participação social, presente tanto no ordenamento jurídi-

co brasileiro¹⁷ como internacional¹⁸, é definido como a intervenção das partes interessadas, de forma direta ou indireta, nos processos de tomada de decisão empresarial. Neste trabalho, porém, o olhar da participação social não ficará atrelado aos aspectos de políticas públicas, como normalmente são os trabalhos relativos a esse tema, mas sim à atuação dessa participação social juntamente às empresas.

A atuação das partes interessadas, por meio da participação social, é ponto já constatado em trabalhos anteriores¹⁹. Porém, da forma que como está definida,

¹⁰ Expressão que busca representar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que teve a oportunidade de pronunciar sobre direitos ambientais de forma indireta ou reflexiva. Ou seja, mesmo não sendo uma atuação originária do Sistema Interamericano, a proteção ambiental é necessária para a garantia dos direitos humanos.

¹¹ MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf>. p. 207.

¹² SAMPAIO, José Adércio Leite. O “esverdeamento” da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 779-800, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25466/20483>. p. 779.

¹³ PERRUSO, Camila. Perspectivas do direito à informação ambiental no sistema interamericano de direitos humanos. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (org.). *Direito à informação ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar*. Curitiba: Editora Prismas, 2017. p. 296.

¹⁴ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A dificuldade de punição das empresas transnacionais por violações de regras de proteção ambiental: a necessidade de auto constituições. *Transnacionalismo e Globalização*, jun. 2018. Disponível em: <https://soac.imed.edu.br/index.php/siet/isiet/paper/viewFile/855/252>. p. 7.

¹⁵ LOPEZ, Laëtítia. *L'action en justice des parties prenantes dans le cadre de la responsabilité sociale de l'entreprise*. 2016. Tese (Doutorado) – Université Jean Moulin (Lyon 3), Lyon, 2016.

¹⁶ SIMÕES, Gabriel Lima; SIMÕES, Janaina Machado. Reflexões sobre o conceito de participação social no contexto brasileiro. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 7., 2015, São Luis. *Anais* [...]. São Luis: UFMA, 25-28 ago. 2015. p. 2.

¹⁷ As seguintes normas nacionais apontam a participação social: Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); Política Nacional de Educação Ambiental; Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN); Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010. (regulamenta a Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006); Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011 (institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais); Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000 (cria a Agência Nacional de Águas – ANA); Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (estabelece diretrizes gerais da política urbana); Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965 (regula a ação popular) Resolução CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986; Resolução CONAMA n.º 009, de 03 de dezembro de 1987; Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997; Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005 (estabelece normas de segurança de organismos geneticamente modificados – OGM); Decreto n. 5.591, de 22 de novembro de 2005; Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (licitações e contratos da Administração Pública); Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (regula o processo administrativo); Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL); Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997 (dispõe sobre a política energética nacional); Resolução n. 25, de 18 de março de 2005 - Ministério das Cidades (regula o Estatuto das Cidades).

¹⁸ Convenção n. 29 sobre Trabalho Forçado (1930); Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (1948); Convenção 98 sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva (1949); Convenção n.º 107 da OIT (1957); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto de São José da Costa Rica; Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social; Convenção de Montego Bay (1982); Declaração do Rio (1992); Convenção da Basiléia (1988); Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989); Agenda 21 (1992); Convenção sobre Biodiversidade Biológica (1992); Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (1992); Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992); Pacto Global da Organização das Nações Unidas (2000); Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (2004); Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008); Diretivas da OCDE para as Empresas Multinacionais (2008); Protocolo de Nagoya (2010); ISO 26000 (2010); Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e os Direitos Humanos (2011); Declaração do Cairo sobre a Gestão do Capital Natural Africano para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza (2015); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

¹⁹ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a*

não causa a repercussão necessária, devendo ampliar a análise dessa participação para uma atuação vinculatória. Surge, então, a problemática a ser respondida neste artigo: **como tornar a participação social um mecanismo vinculatório para proteger as vítimas de violações de direitos humanos em processos decisórios empresariais?** Tendo como objetivo geral de pesquisa estabelecer os mecanismos existentes que possam tornar a participação social vinculatória para a proteção das vítimas de violações de direitos humanos em processos decisórios empresariais. E, de forma específica, verificar como as normas de direitos humanos podem impactar na atuação da participação social ativa nos mecanismos de controle e conhecer as normas de participação social que sejam capazes de garantir que as partes interessadas tenham influência nos processos decisórios empresariais.

Nesse sentido, o presente trabalho se justifica pela necessidade de definição de critérios objetivos para a vinculação da participação social nos processos decisórios empresariais para a minimização dos abusos de direitos humanos que possam impactar as vítimas dos impactos derivados da atuação empresarial. Ademais, justifica-se pela existência de casos concretos que comprovam a participação social, por meio da garantia da voz das partes interessadas (participação social vinculatória) nas tomadas de decisões empresariais, podem resultar em redução dos abusos de direitos humanos as vítimas. Por fim, o presente trabalho se justifica por representar mecanismo extraterritorial capaz de conduzir a proteção de vítimas de abusos de direitos humanos na perspectiva das atuações empresariais, representando um reposicionamento normativo da participação social considerando o parâmetro do direito transnacional²⁰.

Metodologicamente trata-se de uma pesquisa normativa-jurídica²¹, do tipo exploratória, com uma aborda-

participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais. Editora Thoth, 2021.

²⁰ “A utilização do reposicionamento normativo, derivado de uma percepção em que o Estado deixa de ser o único a criar, implementar e controlar um conjunto complexo de relações jurídicas e passa a integrar novas atribuições a diversos atores privados, é definido em uma migração gradual das normas jurídicas estabelecida no modelo piramidal para o modelo do direito em redes”. BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Editora Thoth, 2021. p. 260.

²¹ BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 22.

gem mista (quanti-qualitativa)²², utilizando-se de fontes primárias (normas e acórdãos) e secundárias (análise do referencial teórico sobre o tema que compõem o escopo da pesquisa)²³. Para a delimitação dessa atuação vinculatória da participação social, foram definidos como procedimentos metodológicos os métodos *top-down* (de cima para baixo) e *bottom-up* (de baixo para cima) para a coleta dos dados. Após a coleta dos dados, realizaram-se os procedimentos de análise com a aplicação da Teoria da Análise de Conteúdo²⁴, o que tornou possível a identificação e o posicionamento argumentativo deste trabalho.

Portanto, a construção da participação social será possível se houver mecanismos que a definam como mecanismo vinculatório de proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais. Essa proposta está definida no processo de “esverdeamento” normativo dos Direitos Humanos e possui uma função positiva a respeito da atuação da participação social ativa nos mecanismos de controle (2), e por considerar a participação social vinculatória como categoria de normas que garante a capacidade de influenciar das partes interessadas nos processos decisórios (3).

2 O processo de “esverdeamento” normativo dos Direitos Humanos possui uma função positiva atuação da participação social ativa nos mecanismos de controle

A atuação da participação social ativa nos mecanismos de controle possui uma função positiva prevista no processo de “esverdeamento” normativo dos direitos humanos, o que garante o primeiro passo para que se estabeleça uma construção da participação social como mecanismo vinculatório de proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais. Tal fato é constatado na participação social ativa nos mecanismos de controle quando se observa

²² CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativa, quantitativo e misto*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 95.

²³ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 29.

²⁴ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

que a proteção do meio ambiente é feita em nível internacional e nacional, além de uma abordagem do direito ambiental, também pelo direito internacional dos direitos humanos²⁵.

Na perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, a construção da proteção ambiental é realizada, em uma análise técnica, por via reflexa, indireta ou por ricochete^{26 27 28}, pois os tratados e/ou declarações que abordam como objeto central os direitos civis, sociais, econômicos ou culturais, também versam, de forma indireta, sobre ações e cuidados para a proteção do meio ambiente²⁹. Esse processo de “esverdeamento” existente nas normas de direitos humanos tem um desdobramento na atuação positiva das partes interessadas, por meio de uma participação social ativa³⁰, o que resulta em uma capacidade de influenciar nos processos decisórios. Tal fato é visto em âmbito dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos e em nível nacional brasileiro, o que representa, mesmo que indiretamente, uma proteção jurídica para a prevenção de impactos socioambientais empresariais.

A atuação indireta da proteção ambiental por normas de direitos humanos é observada nos julgados que consideram a consulta prévia, livre e informada das partes interessadas como elemento necessário para a efetivação da participação social. Esses julgados representam um desdobramento positivo da atuação das partes

interessadas que resultou na capacidade de influenciar nos processos decisórios e, indiretamente, impactou a atuação empresarial.

Na CorteIDH verifica-se a existência desse fundamento nos casos *Mayagna (Sumo) Awas Tingni c. Nicaragua* (2001); *Kichwa de Sarayuku c. Equador* (2002); *Sawhoyamaxa c. Paraguai* (2006); *Saramaka c. Suriname* (2007) e *Povos Kaliña e Lokono c. Suriname* (2014). No caso *Mayagna (Sumo) Awas Tingni c. Nicaragua* (2001), a Corte IDH decidiu que houve violação do direito de propriedade da comunidade em suas terras ancestrais e recursos naturais, considerando-se a atuação de empresa de exploração de madeira em terra indígena sem devida consulta prévia, livre e informada da comunidade. Ademais, considerou que o Estado-Parte não realizou a demarcação da terra indígena, devendo fazer a delimitação, demarcação e titularização das terras e abster-se de realizar atos que prejudiquei o direito de propriedade da comunidade até que se realize a demarcação. Observa-se, nesse caso, que, a consulta prévia, livre e informada representa, apenas, o primeiro passo para a participação social, pois, além da consulta, a decisão considera necessário o consentimento da comunidade. O que não ocorreu no presente caso e levou à decisão supracitada. Esse entendimento de que no presente julgado a participação social vai além da consulta prévia é encontrado no relato da Perícia de Roque de Jesús Roldán Ortega (advogado) que aponta que “o processo de consulta do Anteprojeto de Lei de titulação da propriedade comunitária indígena que se realiza na Nicarágua constitui um avanço importante, já que abriu um espaço de participação e de consulta com os povos indígenas” (p. 40 do acordão publicado em 31/08/2001). Verifica-se que a consulta é ponto inicial, ou seja, ponto de partida para uma efetiva participação social (representando um aspecto evolução)³¹.

No caso *Kichwa de Sarayuku c. Equador* (2002), a CorteIDH considerou que o Estado não realizou qualquer consulta à comunidade indígena para a concessão de autorização de exploração de petróleo por empresa privada, estando, portanto, em desacordo com as normas internacionais aplicáveis. Ademais, a CorteIDH também aplicou, nesse caso, medidas de não repetição, vinculando tanto a realização da devida consulta prévia

²⁵ REIS, Ulisses Levy Silvério dos; ARAÚJO, Alana Ramos. O esverdeamento das Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos: limites, confluências e contradições. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 3, n. 2, maio/ago. 2016. p. 149.

²⁶ MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf>. p. 207.

²⁷ SAMPAIO, José Adércio Leite. O “esverdeamento” da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 779-800, 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25466/20483>. p. 779.

²⁸ PERRUSO, Camila. Perspectivas do direito à informação ambiental no sistema interamericano de direitos humanos. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (org.). *Direito à informação ambiental*. uma agenda de pesquisa interdisciplinar. Curitiba: Editora Prismas, 2017. p. 296.

²⁹ REIS, Ulisses Levy Silvério dos; ARAÚJO, Alana Ramos. O esverdeamento das Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos: limites, confluências e contradições. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 3, n. 2, maio/ago. 2016. p. 149-150.

³⁰ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. A participação social na construção do direito ambiental global. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, 2017. p. 83.

³¹ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni c. Nicarágua*. Organização dos Estados Americanos, 31 ago. 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_por.doc.

como a determinação de regulamentação no direito interno da consulta prévia e a capacitação dos funcionários estatais quanto aos direitos dos povos indígenas. A CorteIDH considerou que a ausência de consulta prévia da comunidade teve como consequência o não consentimento das partes interessadas. E, assim, para o presente caso, a ausência dessa consulta resultou em ausência de participação social, devido à ausência de consentimento das vítimas, ou seja, a consulta prévia não representa o único elemento necessário para a participação social, mas representa o primeiro passo. Essa ausência de participação social, devido à forma equivocada de realização pelo Estado-Parte na consulta do povo Sarayaku (não realizada de forma prévia, adequada, efetiva e completa), colocou a comunidade indígena em riscos. O risco à comunidade indígena foi declarado pela CorteIDH em relação à violação dos direitos à vida e à integridade pessoal da população indígena³², reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos³³, conforme disposto no item 3 do parágrafo 341 do acórdão proferido em 27 de junho de 2012³⁴.

No caso *Sawhoyamaxa c. Paraguai* (2006), o Estado-Parte foi processado por não ter garantido o direito de propriedade ancestral à comunidade Sawhoyamaxa, sendo condenado por violações de direitos humanos (direito à vida, à integridade pessoal e à propriedade³⁵). Importante destacar, no presente caso, que a CorteIDH aponta a necessidade de o Estado ir além do acesso à informação. Tal fato é comprovado nas considerações constantes no item “e” das Considerações da CorteIDH, que aponta a necessidade de verificação do consentimento informado das vítimas, devidamente representadas por seus líderes, para a garantia da participação social³⁶. Para tanto, a CorteIDH determina que o Estado deve realizar medidas necessárias para criar mecanismo eficaz que garanta a reivindicação de terras ancestrais aos povos indígenas. Além disso, cabe registrar o Pare-

cer emitido pelo Juiz Cançado Trindade, que compõem a presente decisão do caso *Sawhoyamaxa c. Paraguai* (2006), o qual destaca o envolvimento dos indivíduos tanto nas fases processuais perante a CorteIDH como nos processos de consulta juntamente às comunidades. Destaca que essa participação ativa da comunidade se deve ao acesso direto dos indivíduos (vítimas), sem intermediários, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CorteIDH)^{37 38}.

Já no caso *Saramaka c. Suriname* (2007), a CorteIDH reconhece que o Estado-Parte violou o direito de propriedade e demarcação do território reconhecida no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Violação cometida pelo Estado no momento em que concedeu licença para uma madeireira realizar atividades em terras da comunidade, sem observar o consentimento desta. Em decisão verificou-se a necessidade de o Estado-Parte criar condições legais e administrativas para assegurar o reconhecimento da personalidade jurídica e propriedade, por meio de consultas à comunidade, com pleno respeito aos seus costumes e tradições (parágrafo 147 do acórdão publicado em 28/11/2007). Em audiência pública realizada, comprovou-se o fracasso do governo a respeito da consulta e da obtenção de permissão/consentimento da comunidade para concessões de implantação da madeireira na comunidade indígena (parágrafo 65 do acórdão). Assim, no presente caso, o consentimento da comunidade também é ponto essencial para a participação social, afinal, considera a consulta prévia, livre e informada apenas como o primeiro ponto para chegar à participação social.

O caso dos Povos *Kaliña e Lokono c. Suriname* (2014)³⁹, também, representa caso em que o Estado-Parte não estabeleceu as bases normativas que permitem o reconhecimento do direito à propriedade coletiva das terras, territórios e recursos naturais dos povos indígenas. Essa ausência de reconhecimento tem proporcionado a concessão continuada de títulos a terceiros

³² Conforme define os art. 4.1 e 5.1, que aponta respectivamente respeito ao direito à vida, desde a concepção, e direito à integridade pessoal, definida tanto no aspecto físico e psíquico, quanto moral.

³³ OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm.

³⁴ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku c. Ecuador*. Organización dos Estados Americanos, 27 jun. 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf.

³⁵ Conforme parágrafo 248 do acórdão publicado em 29/03/2006.

³⁶ Ponto descrito no parágrafo 233 do mesmo acórdão.

³⁷ Parágrafos 48 e 49 do Parecer do Juiz Cançado Trindade no acórdão do caso *Sawhoyamaxa c. Paraguai*, publicado em 29/03/2006.

³⁸ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa c. Paraguai*. Organización dos Estados Americanos, 29 mar. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf.

³⁹ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Povos Kaliña e Lokono c. Suriname*. 25 nov. 2015. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf.

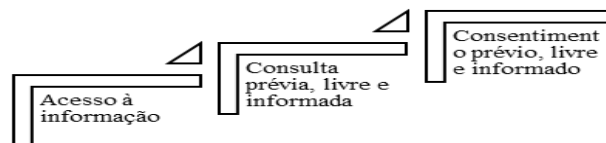
não indígenas, o que desprotege os direitos dos povos indígenas, além da emissão de outorga de concessões e licenças para realizar operações de mineração em reservas naturais nos territórios ancestrais. Além disso, tanto a outorga de concessões e licenças de mineração (tanto no planejamento como no início das atividades) não passaram por processo de consulta das comunidades afetadas para obtenção de consentimento livre, prévio e informado desses povos indígenas. Em sua decisão, a CorteIDH reconheceu lesão ao direito de propriedade, reconhecimento legal de personalidade jurídica coletiva dos povos indígenas, bem como determinou a delimitação, demarcação e outorga de títulos coletivos aos membros dos Povos Kaliña e Lokono. Observa-se, nesse caso, que houve ausência de participação social das partes interessadas, o que levou a lesão a direitos humanos dos povos indígenas, principalmente na violação dos direitos de propriedade dos mesmos. Mais uma vez a participação social é vista pela CorteIDH como ponto além da consulta prévia, devendo realmente efetivar essa participação com real consentimento livre, prévio e informado das partes interessadas.

Como se pode observar, nas decisões analisadas neste item, a CorteIDH considerou, em vários casos, que a consulta prévia representa, apenas, um dos critérios para garantir a participação social, devendo outros passos serem aplicados para a efetiva participação social. Nos casos analisados acima estes outros passos a serem considerados para a efetivação da participação social está diretamente vinculado ao consentimento livre, prévio e informado das vítimas, ou seja, à necessidade de uma permissão das partes interessadas. Ressalta-se que isso ocorre após o devido acesso às informações sobre os direitos. Logo, “não há vida digna sem que seja garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”⁴⁰. Tais aspectos representam os primeiros passos para efetivação da participação social como mecanismo vinculatório de proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais.

Verifica-se, nesses casos, que a CorteIDH considera a existência de fases necessárias para a efetivação da participação social. Essas fases passam, primeiramente, pela garantia de acesso à informação pelas partes interessadas. Posteriormente, realiza-se a consulta destas

e, por fim, é essencial o consentimento livre, prévio e informado das partes. Essas fases garantem que a participação social se efetive, possibilitando às partes interessadas, além do acesso às informações e o direito de serem consultadas, que também possam exercer o direito de consentimento (fig. 1).

Fig. 1 – fases da participação social segundo casos da CorteIDH



Fonte: autoria própria, 2022.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também reconhece a consulta prévia, livre e informada como uma fase para a participação social. Conforme aponta o caso das Comunidade Maia do Distrito de Toledo c. Belize (2004) e o caso das Comunidades do Povo Maia Sipakepense e Mam dos Municípios de Sipacapa e San Miguel Ixtahuacán c. Guatemala (2014). No caso Comunidade Maia do Distrito de Toledo c. Belize (2004), n.º 12053, de 12 outubro de 2004⁴¹, também se trata de violação de direito à propriedade de terras tradicionalmente utilizadas pelos povos maias, por meio da concessão de licenças para atividades nos territórios, sem consultas substanciais à comunidade. No relatório, após examinar as provas e argumentos apresentados em nome das partes, a Comissão concluiu que o Estado violou o direito à propriedade do povo maia ao não adotar medidas eficazes para delimitar, demarcar e oficialmente reconhecer a propriedade comunal. Ademais, a Comissão concluiu, ainda, que o Estado-Parte emitiu concessão de exploração de madeira e petróleo a terceiros para utilizar os bens e recursos, sem consultar os povos maias e obter o seu consentimento informado. De acordo com a análise e conclusões desse caso, a CIDH recomendou que o Estado de Belize adotasse, em sua legislação nacional, e através de consultas plenamente informadas com o povo maia, as medidas legislativas, administrativas e quaisquer outras medidas necessárias para delimitar, demarcar e citar ou esclarecer e proteger, de outra forma, o território em que o povo maia, bem como reparassem os danos ambientais resultantes

⁴⁰ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, 2012. p. 52.

⁴¹ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 40/04*. Caso n. 12.053. Antecedentes. Comunidades Indígenas Maias do Distrito de Toledo. Belize. 12 out. 2004. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>.

das concessões madeireiras concedidas pelo Estado em relação ao território tradicionalmente ocupado e usado pelo povo maia. Como se pode observar, nesse caso, a Comissão possui o mesmo entendimento registrado nos casos da Corte IDH descritos acima, considerando a consulta como uma fase do processo de participação social e considerando o consentimento prévio, livre e informado como o ponto ápice da participação social. Contudo, esse entendimento não é observado em outro caso encontrado na CIDH. Mesmo que o caso Comunidades do Povo Maia Sipakepense e Mam dos Municípios de Sipacapa e San Miguel Ixtahuacán c. Guatemala (2014)⁴² considere a consulta prévia, livre e informada como uma fase da participação social. Nesse caso, não foi observado que o consentimento prévio, livre e informado seria o ápice da consideração da participação social.

No caso Comunidades do Povo Maia Sipakepense e Mam dos Municípios de Sipacapa e San Miguel Ixtahuacán c. Guatemala (2014), observa-se denúncia realizada contra o Estado-Parte pela autorização de projeto de mineração sem fazer uma consulta livre, prévia e informada com as comunidades indígenas afetadas. Essa ausência de consulta tem causado sérias consequências para as comunidades. Argumentam que o Estado autorizou a exploração e mineração, cujo impacto área abrange o território das comunidades sem consulta prévia e sem garantia da participação das comunidades nos benefícios do projeto e o estudo de impacto social e ambiental. Observa-se, nesse caso, que a consulta prévia, livre e informada corresponde a um dos passos para a participação social. Contudo, outros elementos da participação social foram considerados, inclusive nos presentes casos negados, como a garantia da participação das partes interessadas nos benefícios do projeto e a participação no estudo de impacto socioambiental.

Porém o fato de essa análise da consulta prévia, livre e informada ser, apenas, uma das fases da participação social não é somente observada em casos relacionados aos indígenas na América Latina. Referida análise, também, existe no caso *Vasile Gheorghe Tatar et Paul Ta-*

tar c. Romênia (2007)⁴³ da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) que também considera a consulta prévia, livre e informada como uma das fases da participação social.

Esse caso trata-se de uma empresa estrangeira que operava mina de ouro na Romênia, com licença emitida pelo Governo, porém sem consulta prévia às partes interessadas. Em 30 de dezembro de 1998, o Governo autorizou a empresa a utilizar o cianeto de sódio Aurul e outros produtos químicos no processo tecnológico de extração. O que causou um acidente ecológico em 30 de janeiro de 2000, com vazamento de cianeto na água. Esse vazamento prejudicou a saúde da comunidade e o meio ambiente. Ponto importante desse caso refere-se à análise do acesso à informação e a participação pública na tomada de decisão antes da emissão da autorização de funcionamento pelo Governo. A CEDH considera que tanto o acesso à informação como a participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça ambiental estão consagrados na Convenção de Aarhus (1998), ratificada pela Romênia. Ademais, a CEDH também considerou que o presente caso está intimamente ligado às anteriores conclusões sobre a participação social da população que vive perto da exploração da fábrica. Assim, a Corte Europeia de Direitos Humanos manteve, por unanimidade, que houve uma violação do artigo 8.º da Convenção supramencionada, em relação à participação do público na preparação de regulamentos e ou instrumentos normativos legalmente vinculativos aplicáveis na generalidade, bem como condenou o Estado demandado ao pagamento das vítimas. Como se pode observar, nesse caso, a CEDH não considerou, apenas, o acesso à informação como requisito para a participação social, ela foi além, destacou além do acesso à informação, a necessidade de participação pública, o que levou a condenação do Estado-Parte. Isso, mais uma vez, corrobora a tese jurídica defendida neste artigo, acerca da necessidade de uma participação social para realmente proteger as vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais.

Observa-se que, no caso da CEDH supracitado, a condenação se deu com base na violação do art. 8º da Convenção de Aarhus (1998), que considera a participação do público durante a preparação de regulamentos

⁴² CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe n. 20/14*. Petição 1566-07. Informe de Admissibilidade Comunidades do Povo Maya Sipakepense e Mam dos Municípios de Sipacapa e San Miguel Ixtahuacán Guatemala. 3 abr. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/GTAD1566-07ES.pdf>.

⁴³ CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Vasile Gheorghe Tatar e Paul Tatar c. Romênia*. 5 jul. 2007. Disponível em: [.](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

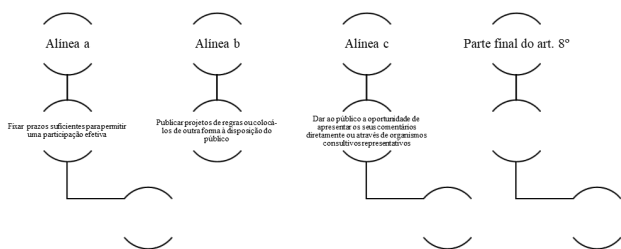
de execução e/ou de instrumentos normativos juridicamente vinculativos. Assim, atribui-se aos Estados-Partes o dever de

envidar todos os esforços para promover a participação efetiva do público numa fase apropriada e enquanto as opções se encontrarem em aberto, durante a preparação, pelas autoridades públicas, de regulamentos de execução e de outras regras juridicamente vinculativas.

Observa-se que, neste artigo, a participação deve ser realizada quando ainda estiverem no processo de discussão das normas e não após a sua finalização.

Ademais destaca uma evolução desse processo de participação pública ao considerar as alíneas “a”, “b” e “c” do referido artigo (fig. 2):

Fig. 2 – fases da participação social segundo o art. 8º da Convenção de Aarhus (1998)



Fonte: autoria própria, 2022.

Portanto, a decisão analisada teve como foco a violação do art. 8º da Convenção de Aarhus (1998). Assim, referida decisão também considerou a consulta prévia, livre e informada das partes interessadas como uma fase para a efetiva participação social. Importante destacar que, nesse caso, a CEDH também considerou o consentimento prévio das partes interessadas como critério necessário para a efetiva participação social, considerando, além do acesso às informações e a consulta prévia, também o consentimento prévio livre e informado como fases para a efetivação da participação social.

A jurisprudência brasileira também verifica a existência dessa análise em alguns casos, que consideram a consulta prévia, livre e informada como uma das fases para a efetivação da participação social.

Encontra-se tal análise nos Embargos de Declaração na Apelação Cível – PA n.º 2006.39.03.000711-8, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região da Justiça Federal (TRF1), publicado em 27/08/2012. Trata-se de embargos formulados em Ação Civil Pública que aborda exploração de recurso energético em área indígena (Usina Hidrelétrica de Belo Monte/PA). Nos embargos, consta

a ausência de audiência prévia das comunidades indígenas afetadas, com violação de diversas normas constitucionais e convenções internacionais. Nessa decisão definiu-se que as empresas executoras do empreendimento hidrelétrico Belo Monte devem realizar a imediata paralisação das atividades de sua implementação, sob pena de multa coercitiva. O caso considera, além da consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Também a consideração dos desejos expressos livremente pelos povos interessados nas medidas aplicadas à construção da Usina. Assim, a consulta prévia, livre e informada é considerada uma fase da efetivação da participação social. Nesse caso, o TRF 1 ainda considerou os “desejos expressos livremente pelos povos interessados”, ou seja, o consentimento destes para a efetivação da participação social.

A consideração do consentimento prévio, livre e informado como efetivação da participação social, também é verificado no Agravo de Instrumento n.º 0031.50.72.320144-010000 – AM, publicado em 12/06/2015. No referido caso, o TRF 1 considerou que, além da ausência de consulta prévia e livre, também o consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima. Assim, nesse caso, reafirma a consideração da consulta prévia, livre e informada como uma fase do processo de efetivação da participação social e não a consideração da mesma como único elemento para tal finalidade.

Por fim, no caso do Agravo de Instrumento n.º 00038500420174010000 do TRF1, publicado em 07/03/2017, também considerou, de forma indireta, aspectos além da consulta prévia, livre e informada para estabelecer os critérios de participação social. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, empresa certificadora de manejo florestal e empresas de exploração de madeira. O Ministério Público alega que as empresas de exploração de madeira, que receberam certificação de práticas florestais responsáveis, estariam contrariando os princípios necessários à obtenção do selo, por estar desrespeitando os direitos das

comunidades tradicionais do local. Dentre os direitos desrespeitados, o presente caso considerou que o uso dos conhecimentos tradicionais das comunidades locais deve ser considerado no processo de manejo e aproveitamento de espécies florestais e esta operação deve ser realizada de forma acordada, livre e com o devido consentimento dessas comunidades antes do início das operações florestais comerciais. Observa-se que neste caso, para o TRF1 além da consulta prévia, livre e informada, também o consentimento das comunidades deve ser considerado no momento da efetivação da participação social. Ou seja, também nos processos certificatórios de emissão de selos, a participação social das partes interessadas possui respaldo, afinal, como aponta o próprio julgado, não considerar esses aspectos seria uma forma de levar os consumidores a erro. Mesmo porque, a certificação tem o objetivo de trazer aos consumidores a singularidade dos produtos adquiridos e compatíveis com a certificação.

Com base nos casos relatados acima, verifica-se que há lacunas na definição jurídica de participação social. Mesmo porque há casos que consideram a consulta prévia, livre e informada como uma única fase necessária para a efetivação da participação social, bem como há casos em que essa consulta representa uma fase para a referida efetivação. A divergência na aplicação da consulta prévia, livre e informada das partes interessadas como fundamento (único ou em parte) para a existência de participação social na prática jurisprudencial representa uma das lacunas existentes nos critérios jurídicos e levam a ausência de uma definição clara de participação social em casos jurisprudenciais. Tais considerações demonstram que o processo de “esverdeamento” normativo dos Direitos Humanos, apresentado no sistema da CorteIDH e reflexivo no Brasil, possui uma função positiva a respeito da atuação da participação social ativa nos mecanismos de controle também das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios.

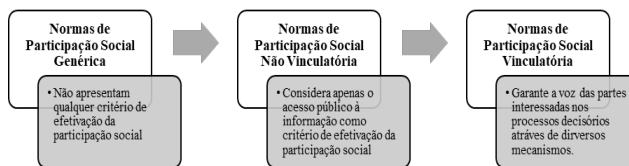
Assim, para a construção da participação social vinculatória ser possível, é necessário que haja uma base normativa garanta a capacidade de influenciar das partes interessadas nos processos decisórios, definindo, assim, um mecanismo de proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais.

3 Participação Social Vinculatória como categoria de normas que garantem a capacidade de influenciar das partes interessadas nos processos decisórios

A capacidade das partes interessadas de influenciar nos processos decisórios empresariais é representada pela existência de normas que garantem uma participação social realizada de modo vinculatório. O termo participação social é recorrente em diversas normas internacionais e brasileiras, e está presente em legislações com temas diversificados⁴⁴. Contudo, constata-se a existência de critérios genéricos, rasos e não vinculatórios para a definição de participação social em normas brasileiras e internacionais, o que contribui para a formação de lacunas e de pontos falhos na sua aplicação. Essas normas definem um padrão categorizado da participação social, conforme os critérios de efetivação existentes.

Assim, há normas que não apresentam qualquer critério de efetivação da participação social em seu texto normativo, aqui definidos como **Normas de Participação Social Genérica**. Há, ainda, uma categoria de normas que considera apenas o acesso público a informações como critério de efetivação, denominada, neste artigo, de **Normas de Participação Social Não Vinculatória**. E, por fim, há uma categoria de normas que garante a voz das partes interessadas nos processos decisórios, denominada **Normas de Participação Social Vinculatória** (fig. 3).

Fig. 3 – Padrão categorizado da participação social, conforme os critérios de efetivação existentes



Fonte: autoria própria, 2022.

A primeira categoria da participação social em normas brasileiras e internacionais é definida pela existência de **normas genéricas** que trazem a mera indicação do termo participação social⁴⁵ no texto normativo. Ou

⁴⁴ A participação social é verificada em normas nacionais e internacionais, tanto na atuação governamental, por meio de participação em políticas públicas, como na atuação empresarial.

⁴⁵ Pode, também, receber outras nomenclaturas como participação

seja, normas em que a participação social é apontada, porém sem nenhuma consideração, no próprio texto normativo, de como será efetivada. Esse resultado é encontrado em normas internacionais que consideram o conceito de participação social de forma ampla, diretamente relacionado aos direitos humanos e à garantia da dignidade da pessoa humana.

Nessas normas, a participação social está diretamente atrelada à condição do homem como membro de sua comunidade para o progresso desta, de acordo com o artigo XXVII, 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948⁴⁶ ⁴⁷. Referida norma não se encontra explícita nas formas de efetivação dessa participação social, apenas garante, em nível introdutório, a necessidade dessa participação.

Essa questão também é verificada na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)⁴⁸ que determina que os Estados-Partes devem propiciar medidas necessárias para promover o crescimento, a eficiência e a estabilidade dos mercados de minerais provenientes da área marinha, considerando-se, com isso, as partes interessadas, tanto no respeito aos preços remuneradores para os produtores, como no valor razoável aos consumidores (art. 151). Observa-se que, com isso, a CNUDM abre um leque para análise da participação social das partes interessadas nos processos de efetivação dessa produção minerária no fundo do mar, contudo, sem considerar como seria realizada. A Convenção sobre os Direitos da Criança⁴⁹ também aponta, nesse sentido, ao considerar que “todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões” (art. 9, 2). Além disso, define que os Estados-Partes deverão facilitar a participação ativa da comunidade nas condições de vida de criança com deficiências físicas ou mentais (art. 23). A Convenção sobre os Direitos da Criança ainda aponta que tanto

da comunidade e iniciativa popular.

⁴⁶ Artigo XXVII, 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios

⁴⁷ ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

⁴⁸ ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*. Montego Bay, 10 dez. 1982. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>.

⁴⁹ ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova York, 20 nov. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm.

as instituições públicas ou privadas aqui se consideram, também, as empresas multinacionais, devem respeitar o interesse maior deste grupo (art. 3). Como se pode observar, mais uma norma que considera a necessidade de garantia da participação social. Contudo, não aponta, de forma clara, como seria essa participação, caracterizando, assim, a modalidade genérica de participação social, sendo necessária, para tanto, a regulamentação, por meio de outras normas, para surtir os efeitos.

Essa necessidade de regulamentação pode surtir efeitos positivos e negativos. Os efeitos positivos estão na capacidade de cada Estado-Parte adequar a efetivação da participação social às características nacionais e regionais de seus países, considerando a cultura e os costumes para melhor adensamento da norma, ponto defendido pelo relativismo cultural, que considera que cada sociedade está relacionada às específicas circunstâncias culturais, sociais, econômicas e históricas, ou seja, as peculiares de cada sociedade influenciarão melhor a aplicação fática das normas. Isso representa uma Teoria de Direitos Humanos juntamente à Teoria Universalista dos Direitos Humanos. Contudo, como ponto negativo, está a possibilidade de não efetivação dessas normas, pois caberá aos Estados, além da recepção das normas, também, a regulamentação, o que pode não ocorrer, principalmente quando se apontam questões vinculadas a uma maior participação social. Conforme entendimento da Teoria Universalista dos Direitos Humanos, esses fatos prejudicariam o controle da comunidade internacional nos casos de violações de direitos humanos, afinal, “a existência de normas universais pertinentes ao valor da dignidade humana constitui exigência do mundo contemporâneo”⁵⁰. Caso contrário, a participação social nas tomadas de decisão ou as soluções ficariam prejudicadas.⁵¹ Mesmo porque, como já apontado na introdução deste trabalho, a ausência da participação social, de forma efetiva, pode levar a sérios problemas socioambientais, os quais estão vinculados diretamente à proteção dos direitos humanos.

Já no Brasil, a origem da participação social, na forma como é considerada atualmente, está pautada principalmente no processo de redemocratização. Paulo R.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 237.

⁵¹ LEUZINGER, Marcia Dieguez; SILVA, Solange Teles da. O princípio da participação e a criação e gestão das áreas protegidas na perspectiva do direito ambiental global. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, 2017. p. 139.

Guimaries da Silva e Hélène Rivière d’Arc⁵² já apontavam, nesse sentido, ao descrever que na

década de 70, houve um momento político em que o tema da participação social e a questão da redemocratização tinham um reflexo na vida comunitária e nos movimentos de bairro. Assim, pensar em participação comunitária, nos anos 80, traz à baila essas categorias sociais fortemente mobilizadas na luta pela democracia.

Esse processo tem como marco legal a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, que define o Estado Democrático de Direito como fundamento da República Federativa do Brasil⁵³, quando houve uma intensificação na abordagem da participação social em termos normativos⁵⁴. Sendo conhecida como a Constituição Cidadã, constitui “em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado Social [...] de valores refratários ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder”⁵⁵.

A própria Constituição Federal brasileira aponta que a participação social é uma garantia que deve ser realizada nas ações governamentais em diversas áreas sociais, como nas iniciativas das leis (art.61); política agrícola (art. 187); ações e serviços públicos de saúde (art. 198) e assistência/seguridade social (art. 194 e 204). Nota-se pelos artigos destacados que a participação social (ou termos correlatos) é ponto crucial para a realização de ações de interesse social pelo Governo. Contudo, verifica-se a existência de critérios genéricos para a definição de participação social. Nestes não há critérios para a consolidação da participação social, representando normas diretivas amplas, com grande capacidade interpretativa para definição do que realmente seria essa participação. Essa ampla capacidade interpretativa do texto constitucional reflete a existência de uma análise minimizada do conceito de participação social, com pequena ou quase nenhuma força vinculativa dos interesses das partes.

⁵² SILVA, Paulo R. Guimaries da; D’ARC, Hélène Rivière. Participação social: instrumento de gestão pública?. *RAP*, Rio de Janeiro, mar./abr. 1996. p. 48.

⁵³ O art. 1º da Constituição Federal brasileira aponta, em seu caput, que: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]”.

⁵⁴ Fato observado da análise das normas brasileiras, nas quais pautam por uma tendência de normas com consideração da participação social após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com ampliação do quadro normativo nos anos 2000.

⁵⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 379.

Outro ponto importante, verificado na análise dos artigos que trazem o termo participação social na Constituição Federal é a tendência pela realização da chamada democracia indireta, através de organizações representativas. O que destaca a preferência normativa para mecanismos de democracia indireta, representação, na efetivação da participação social no Brasil. Tal fato está representado no inciso II do art. 204 da Constituição Federal quando destaca que “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”. Além de estar presente na forma de descentralização da gestão administrativa nas ações e serviços públicos de saúde e seguridade social (art. 198, inciso III e art. 194 da Constituição Federal). Ademais, verifica-se uma atuação da participação na configuração de políticas agrícolas com integração de diversos setores envolvidos, como: produtores, trabalhadores e comerciantes (art. 187 da Constituição Federal).

Destaca-se, ainda, que, mesmo existindo uma preferência normativa para a participação social com base representativa, a participação social direta também está presente na Constituição Federal brasileira, com destaque para a realização dessa participação social direta na iniciativa de leis, conforme define o §2º do art. 61. Contudo, a realização dessa participação social direta, presente na Constituição Federal, está condicionada a um percentual mínimo do eleitorado nacional para considerar a participação social. Mesmo que a atuação possa ser direta pela população na iniciativa de leis, a iniciativa deve representar a maioria dos eleitores, o que inviabiliza a atuação de uma minoria.

Porém, as normas brasileiras que consideram um tratamento jurídico de participação social não nasceram somente no processo pós-democratização. Tanto a Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965⁵⁶, que regula a ação popular, como a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981⁵⁷, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), já traziam a possibilidade de participação social mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. A Lei de Ação Popular define

⁵⁶ BRASIL. *Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm.

⁵⁷ BRASIL. *Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm.

a legitimidade dos cidadãos na anulação ou nulidade de atos lesivos ao patrimônio do Estado, enquanto a Política Nacional do Meio Ambiente traz a participação social na defesa do meio ambiente como consequência da aplicação prática de um dos princípios norteadores da Política, qual seja, a educação ambiental. Mesmo existindo normas que apontam para um início de participação social antes do processo de redemocratização no Brasil, é notória a intensificação do progresso legislativo na matéria no pós-1988, demonstrando a inegável abertura da participação social pela legitimidade dos cidadãos⁵⁸.

Observa-se uma crescente atuação legislativa na garantia da participação social em diversas esferas e temas principalmente nos anos 90 e 2000⁵⁹. Nessas normas, os assuntos principais estão definidos na atuação na administração pública e na garantia da qualidade de vida das populações (saúde, alimentação e meio ambiente). Ademais, verifica-se uma tendência normativa de articular a participação social à plena garantia da proteção ambiental e econômica. Tal fato deve-se à preocupação mundial em questões ambientais após a Conferência de Estocolmo em 1972. Os grandes desastres ambientais, ocorridos na década de 70, alertaram todo o Planeta para a necessidade de uma atuação maciça na proteção ambiental. Nesse mesmo período, o Brasil intensificou

⁵⁸ PAES, Luciano Marcos; POLESSO, Paulo Roberto. A ação popular ambiental como forma de participação social na defesa do meio ambiente. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 6, n. 1, 2016. p. 197.

⁵⁹ Nos anos 90 destaque para as legislações que apontam para a participação social no Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei n.º 8.666/1993); Lei que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (Lei n.º 9.427/1996); Lei 9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, que define licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; Lei que dispõe sobre a política energética nacional (Lei n.º 9.478/1997); Lei n.º 9.784/1999 que define o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e Lei n.º 9.795/1999 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Já nos anos 2000, a matéria participação social é vista em Políticas norteadoras de atuação social, como a Lei de criação da Agência Nacional de Águas – ANA (Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000); Lei n.º 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza); Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (estabelece diretrizes gerais da política urbana); Estatuto das Cidades (Resolução n.º 25, de 18 de março de 2005 – Ministério das Cidades); Decreto n.º 5.591/2005 (CTNBio); Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005 (que regula normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM) e Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006 (cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN).

a atuação na proteção ambiental, nascendo diversas normas que buscam a proteção ambiental^{60 61}. Especialmente porque a proteção ambiental não pode ficar vinculada, apenas, às ações governamentais, devido a sua alta complexidade. É de fundamental importância que haja uma atuação também da sociedade a respeito da implementação de políticas de minimização de impactos ambientais e que consequentemente gere melhores condições de vida às populações. Especialmente porque o meio ambiente está diretamente relacionado aos vários e complexos engendramentos sociais⁶². Assim, é notória a articulação entre a proteção do meio ambiente e a necessidade de uma atuação coletiva, que garanta além de ações governamentais, também a participação social.

Mesmo com um aumento gradual das formas de participação social no processo legislativo nacional, após a Constituição Federal de 1988, constata-se que o termo continuou sendo apontado de forma genérica em outras normas brasileiras, não existindo critérios bem definidos de aplicação dessa participação social nos processos decisórios nacionais.

Ademais, algumas normas consideram a participação social vinculada, diretamente, à gestão democrática, contudo, sem definição clara da forma de gestão. Tal fato é verificado no Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001) que define que será realizada “por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano” (inciso II, art. 2º) e através de a atuação na gestão orçamentária que será participativa (alínea f, art. 4º). Contudo, em nenhum momento, define como realmente será estabelecida essa forma de gestão.

Esse perfil da participação social aplicada de forma genérica nas legislações brasileiras também é examina-

⁶⁰ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; MACHADO, Giselle Anselmo. Paradoxo das diretrizes ambientais brasileiras: posicionamento internacional e do ordenamento interno brasileiro frente às questões ambientais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 11-46, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/210/182>.

⁶¹ Das legislações encontradas, totalizando 20 (vinte) normas em todo o período, antes e pós 1988, 10 (dez) abordam formas de participação com alguma vinculação à proteção ambiental, de forma direta ou indireta.

⁶² LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 70.

do na Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, implementando a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Nessa norma, o processo democrático e participativo está presente como princípio básico da educação ambiental, bem como objetivo fundamental (art. 5º, inciso IV) quando considera o incentivo à participação individual e coletiva na defesa da qualidade ambiental. Aponta, ainda, que as ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para “o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental” (art. 8º, § 3º, III). Outra norma que considera a necessidade de promoção da participação social, contudo, realiza, de forma genérica, é a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais ao definir como fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) a “promoção de mecanismos de participação e controle social” (inciso IV do art. 4º).

Como visto, mais uma vez, a participação social é colocada de forma genérica nestas normas sem definição de critérios reais de aplicação. Nesse momento ressurge a ideia de que é necessária a regulamentação destas normas, conforme já apontado nas normas internacionais expostas acima. Afinal, as normas descritas acima são normas ordinárias e devem ser reguladas para uma melhor definição das formas de participação social. Contudo, não é o que ocorre na legislação brasileira. A título de exemplo, o Decreto n.º 4.281, de 25 de junho de 2002, que regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental, repete os mesmos critérios genérico para definir participação social, ao considerar que compete ao órgão gestor garantir o processo participativo (art. 3º, inciso IV).

Importante destacar que a participação social foi verificada até aqui em normas internacionais e nacionais de atuação governamental.

Portanto, em todas as normas verificadas nessa categoria, permanecem as dúvidas quanto às formas de efetivação dessa participação social, o que consolida os critérios genéricos existentes nas legislações brasileiras, fator que contribui para a definição dessa primeira categoria de normas de participação social, a genérica.

Essa categoria contribui para respaldar a primeira falha presente na aplicação prática das normas de participação social, o que contribui para a criação de lacunas no conceito jurídico de participação social e fortalece o entendimento acerca da existência do conceito aberto de participação social. Em que pese a constatação acima, não há, somente, normas que definem um perfil genérico do conceito de participação social, é sobre essas normas que se passa a estudar.

A segunda categoria de normas, **Participação Social Não Vinculatória**, traz, em seu rol, as normas consideradas rasas e não vinculativas. Essas normas são consideradas rasas devido ao aspecto embrionário de considerar o acesso público a informações como único critério necessário para a efetivação da participação social, principalmente pelo fato de que os instrumentos estabelecidos estão firmados na mera consulta pública das partes interessadas. Essas normas consideram que participação social é estabelecida pela consulta das partes interessadas nas informações, restringindo o conceito de participação ao nível mais baixo de participação, por isso a percepção rasa do conceito. Já o aspecto não vinculativo das normas constantes dessa categoria deriva do conceito raso aqui estabelecido, pois, diante do restrito conceito definido na mera consulta e no acesso à informação, não há possibilidade de influenciarem diretamente nos processos decisórios, tornando a norma de participação social meramente consultiva e não vinculativa à vontade das partes interessadas.

Essa categoria normativa de participação social está presente tanto nas normas internacionais como nacionais. Em relação às normas internacionais existentes, essa segunda categoria de normas de participação social traz normas de cunho geral que defendem a participação das partes vinculadas ao acesso adequado de informações⁶³ e ao cumprimento de requisitos de consulta pública as partes interessadas⁶⁴.

⁶³ Conforme prevê o Princípio 10 da Declaração do Rio (1992); o art. 9º da Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (1992), art. 6º da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e art. 9º da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (2004).

⁶⁴ É o que aponta o Princípio 31, H dos Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e os Direitos Humanos (2011) e a Declaração do Cairo sobre a Gestão do Capital Natural Africano para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza, 6 de março de 2015, que reconheceu a necessidade de reforçar a participação efetiva da África no diálogo e na ação global e regional para a realização dos interesses ambientais e de desenvolvimento sustentável do continente.

Ponto importante a ser considerado refere-se ao fato de que, em relação às normas definidas nessa categoria, que consideram o acesso à informação como ponto primordial para a participação social, estão presentes, no ordenamento jurídico internacional, após um marco temporal e temático⁶⁵. O marco definido é a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecido como Conferência Rio 1992, realizada no Rio de Janeiro/Brasil nos dias 3 a 14 de junho de 1992. Essa Conferência é conhecida como ponto chave de “revisão”, pois estabeleceu princípios internacionais de direitos humanos, visando a regras internacionais de proteção ao meio ambiente (foco quase que puramente ambiental e preservacionista)⁶⁶.

Dentre as normas que definem esse marco temporal e temático da participação social, está a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)⁶⁷, estabelecida durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que define, em seu Princípio 10, que a melhor maneira de abordar as questões ambientais é por meio da participação social e essa participação será realizada em nível nacional quando assegurado o acesso adequado às informações para cada indivíduo. O acesso à informação é visto nesta normativa como ponto central para existir participação social. Mais adiante, o Princípio 10 aponta que deverá dar oportunidade de participar dos processos decisórios às comunidades, contudo, aqui não apresenta qualquer mecanismo para essa participação. Como se pode verificar, a participação social restrita ao acesso à informação não garante que as partes interessadas tenham real impactos nos processos decisórios. Reafirmando a existência da segunda categoria de normas de participação social, aquelas vinculadas aos aspectos não vinculatórios. A segunda norma desse marco temporal e temática é a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança

do Clima (1992)⁶⁸ que traz o acesso à informação e a participação social como mecanismos para promover e facilitar a concepção de medidas de respostas adequadas à conscientização pública de mudanças climáticas. Contudo, mais uma vez, não há uma efetivação prática da participação social apenas pelo acesso à informação. Ademais, a Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (1992)⁶⁹ aponta, em seu art. 9º, uma vinculação direta entre a informação e a participação social, descrevendo que deve ser assegurada a informação adequada, individual ou coletivo, as partes interessadas (que nesta Convenção são as partes afetadas ou passíveis de afetação). Garantindo às partes uma oportunidade de opinar sobre suas preocupações em relação às medidas de prevenção e precaução de acidentes. Por fim, considera-se que a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (2004)⁷⁰ representa norma que também garante o acesso à informação como procedimento para garantir a participação social, pois, conforme define o art. 9º, 1, b da Convenção, a informação prévia das condições de participação social deve ser realizada para garantir a aplicação correta dos procedimentos em relação à contratação e gestão pública. Ademais, no art. 13, aponta-se, inclusive, que, ao garantir a informação, há uma sensibilização da opinião pública, o que contribui para maior participação social e, assim, isso repercute na redução da corrupção. Percebe-se que, nessa Convenção, a participação social fica restrita, mais uma vez, ao acesso à informação, contudo, destaca-se que essa participação visa garantir a sensibilização e não a efetiva participação social nos processos decisórios.

Essa categoria de normas de participação social também traz os aspectos referentes às normas que consideram como requisito a consulta pública as partes interessadas. Em relação à consulta pública, consideram-se os Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e os Direitos Humanos (2011)⁷¹, elaborado pela Assembleia

⁶⁵ Temporal quando define, a partir de 1992, a consideração de acesso à informação nos textos normativos internacionais e temático diante da restrição dessas questões da participação frente a questão ambiental.

⁶⁶ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; MACHADO, Giselle Anselmo. Paradoxo das diretrizes ambientais brasileiras: posicionamento internacional e do ordenamento interno brasileiro frente às questões ambientais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 11-46, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/210/182>. p. 11-46.

⁶⁷ BRASIL. *Decreto n.º 4.339, de 22 de agosto de 2002*. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm.

⁶⁸ ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf.

⁶⁹ ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais*. Helsinki, 17 mar. 1992. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/541296>.

⁷⁰ ONU. Organização das Nações Unidas. *Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción*. Nueva York, 2004. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/04-56163_S.pdf.

⁷¹ ONU. Organização das Nações Unidas. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. 16 jun. 2011.

das Nações Unidas, que aponta, em seu Princípio 31, alínea H, para garantir a eficácia dos mecanismos não judiciais, estatais e não estatais. Deve haver consulta das partes interessadas, considerando-se a base dos mecanismos estarem pautadas no diálogo como meio para abordar e resolver as denúncias. A respeito disso, os Princípios definem a consulta como ponto basilar para o diálogo, contudo, não aponta reais mecanismos de efetivar essa participação social. Ademais, há, ainda, a Declaração do Cairo sobre a Gestão do Capital Natural Africano para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza⁷², de 6 de março de 2015, que reforça o diálogo como ferramenta de participação social, contudo, não aponta como será viabilizado esse diálogo, ou seja, como a consulta realizada pode realmente vincular à vontade (voz) das partes interessadas ao processo decisório.

No Brasil essa ausência de critérios bem definidos para a realização da participação também é verificada em diversas normas, que considera o aspecto meramente consultivo da participação como forma de atuação social na formulação de estratégias e no controle da execução de políticas públicas. A principal figura observada é a criação de Conselhos Consultivos em diversas normas, como observado na Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e na Lei n.º 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Conforme aponta em seu art. 56⁷³ da lei educacional, a gestão democrática será realizada por órgãos colegiados (ou também chamados de Conselhos), contudo, não consideram como serão implementados essa forma de participação democrática.

Esse ponto é verificado em relação à instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei n.º 9.985/2000) que assegura, no art. 5º, inciso III, a “participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação”. Destaca, em seu art. 22, que a criação das unidades de conservação será precedida de estudos técnicos e consulta pública para a identificação da melhor

⁷² OUA. Organização da Unidade Africana. *Declaração do Cairo sobre a Gestão do Capital Natural Africano para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza*. Cairo, 2015. Disponível em: http://www.un.org/en/africa/osaa/pdf/au/cap_naturalcapital_2015.pdf.

⁷³ Art. 56 As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. (Destaque).

localização e limites da unidade (art. 22, §1º), devendo, nesse processo de consulta, “fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas” (art. 22, §2º). Contudo, não aponta, em momento algum, como será essa efetiva participação. Assim, a participação social, na referida lei está atrelada, especificamente, à garantia de acesso à informação pelas partes interessadas, confirmando seu caráter não vinculatório. Tal questão, também, é confirmada no Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta referida lei, ao constar, no §1º e §2º do art. 5º, os procedimentos para a aplicação da participação social por meio de consulta, que será realizada em reuniões públicas ou outras formas de oitiva das partes interessadas, devendo ocorrer de forma clara e em linguagem acessível.

Essa questão é replicada em outras normativas brasileiras, como acontece na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e, no Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010 que regulamenta referida norma. A participação social será realizada, conforme define referidas normas, por meio de critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais, com definição de mecanismos de participação da população e estabelecimento de câmaras intersetoriais e com outros conselhos (art. 17, §1º do Decreto), com atuação no conselho de assessoramento imediato ao Presidente da República (art. 11, inciso II da Lei 11.346/2006). Dessa forma, a legislação considera, genericamente, a participação social como fundamental no processo de gestão. Contudo, deixa grandes margens interpretativas para a aplicação dessa atuação social, o que cria empecilhos para uma eficiente aplicação.

Sobre a atuação dos Conselhos, em seu aspecto geral, destaca-se que o estudo realizado por Eleonora Schettini M. Cunha, denominado “a efetividade deliberativa dos Conselhos Municipais de Saúde e Criança e Adolescente no Nordeste”, aponta para uma média efetividade deliberativa dos conselhos estudados. A autora conclui que esse fato se deve a uma cultura política mais democrática ainda incipiente⁷⁴. Tal aspecto pode ser associado à existência genérica das normas de participação social, conforme demonstrado neste tópico.

⁷⁴ CUNHA, Eleonora Schettini M. Cunha. A efetividade deliberativa dos Conselhos Municipais de Saúde e Criança e Adolescente no Nordeste. In: AVRITZER, Leandro (org.). *A participação social no Nordeste*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 159.

Outra forma de atuação que respalda o entendimento meramente consultivo da participação social no Brasil, verificada em diversas normas, refere-se à realização de audiências públicas prévias a respeito da realização de processo decisório que afetem direitos e bens coletivos. Tal fato é verificado quando relacionam as questões do setor elétrico⁷⁵, indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis⁷⁶, processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal⁷⁷, no processo de elaboração e fiscalização do plano diretor⁷⁸, liberação de licenças ambientais para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente⁷⁹, bem como na mobilização social para a elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos⁸⁰.

Essa questão também é verificada na regulamentação do procedimento das audiências definidas no Estatuto da Cidade, regulada pela Resolução n.º 25, de 18 de março de 2005 do Ministério das Cidades, que define os requisitos necessários para realização do Plano Diretor Participativo. Dentre os pontos trazidos para garantir uma participação social nesse processo, define-se a necessidade de publicidade do edital; realização em horário e locais acessíveis à maioria da população; com garantia de discussões, além da necessidade de gravação da audiência (art. 8º). As normas garantem o acesso à informação e a participação nas discussões e debates, contudo, mais uma vez, não há uma condição normativa que garanta uma efetiva participação social no processo decisório. Outro Decreto que regula a realização de audiências públicas, em relação à Lei no 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM, é

⁷⁵ É o que aponta o §3º do art. 4º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

⁷⁶ Verificado no art. 19 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

⁷⁷ O art. 32 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, define essa questão.

⁷⁸ É o que define o inciso I do §4º do art. 40 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana no Brasil.

⁷⁹ Conforme define o art. 3º da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997.

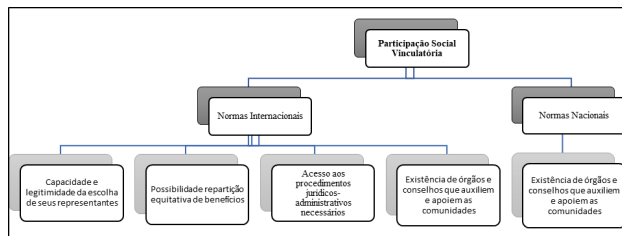
⁸⁰ Art. 3º, inciso VI da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010).

o Decreto n.º 5.591, de 22 de novembro de 2005. Nesse Decreto, a audiência pública pode ser requerida pelos membros da CTNBio ou parte interessada na matéria, desde que comprovado o interesse. O próprio Decreto aponta que, no §3º do art. 43, “após a conclusão dos trabalhos da audiência pública, as manifestações, opiniões, sugestões e documentos ficarão disponíveis aos interessados na Secretaria-Executiva da CTNBio”. Ou seja, a audiência novamente serve, apenas, para a coleta de informações e não influencia, diretamente, o processo decisório. Também, a respeito da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010), há uma garantia do acesso à informação e participação da sociedade para a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos (art. 3º, inciso VI), com definição de um processo de mobilização e participação social para a elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, contudo, sem relacionar de forma clara como serão realizadas referidas audiências e consultas. Cabe ainda mencionar que a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, já mencionada em categoria anterior, também pode ser incorporada a essa categoria, quando considerarmos o teor do inciso II do art.4º da presente lei, afinal, esta aponta que a participação social, direta ou indireta, deve ser estimulada nas ações preventivas e emergenciais através da informação. Ou seja, referida lei, em uma análise geral, revela que a promoção da participação social deve ser realizada por mecanismos, contudo, não aponta quais seriam esses mecanismos (conforme aponta a primeira categoria). Assim, referida norma considera um meio de estimular a participação social a mera possibilidade de informação às partes interessadas, porém, vinculando, apenas, as ações de preventivas e emergenciais em relação às barragens, não definidos outros meios de participação.

Assim, os instrumentos de participação social verificados são considerados mecanismos consultivos e que não efetivam, de forma eficiente, a voz das partes interessadas. Ponto que caracteriza e define essa segunda categoria de normas de participação social. Portanto, os critérios rasos e não vinculatórios de participação social definidos nas normas brasileiras e internacionais, expostos neste artigo, confirmam a existência de lacunas. Essas lacunas são definidas pelas falhas na aplicação das normas de participação social e fortalece o entendimento de que há um conceito aberto de participação social.

Por fim, a **Participação Social Vinculatória** define critérios existentes nas normas nacionais e internacionais e que viabilizam uma participação social que considere a voz das partes interessadas nos processos decisórios (fig. 4).

Fig. 4 – critérios de adequação da categoria de norma de Participação Social Vinculatória



Fonte: autoria própria, 2022.

Para as normas internacionais, foram estabelecidos 04 (quatro) critérios para adequação a presente categoria: capacidade e legitimidade da escolha de seus representantes; possibilidade de repartição equitativa de benefícios; acesso aos procedimentos jurídicos-administrativos necessários e a existência de órgãos e conselhos que auxiliem e apoiem as comunidades. Já para as normas brasileiras, observa-se o enquadramento de normas apenas no último critério da presente categoria, qual seja, a existência de órgãos e conselhos que auxiliem e apoiem as comunidades.

O primeiro critério encontrado nas normas internacionais que garante a voz das partes interessadas nos processos decisórios está na capacidade e legitimidade da escolha de seus representantes. Para tanto, consideram-se as eleições, bem como os procedimentos de escolha dos representantes nas comunidades indígenas, os meios que as normas internacionais vinculam a efetiva participação social nos processos decisórios. Esse critério refere-se à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)⁸¹, que garante o direito de sufrágio e a participação social nos governos através de eleições periódicas, com voto secreto e livre. Esse ponto, também, é verificado na Convenção n.º 107 da OIT, de 05 de junho de 1957, que define a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes⁸². Referida

⁸¹ OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm.

⁸² OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n.º 107 da OIT*. 05 jun. 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20%20%20\(OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20%20%20(OIT%20n%C2%BA%20107).pdf).

norma aponta que as partes interessadas (as populações indígenas e tribais) serão incentivadas pelos governos para o “desenvolvimento das liberdades cívicas e o estabelecimento de órgãos eletivos ou a participação em entidades dessa natureza” (art. 5º, alínea “c”). Tanto o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de dezembro de 1966 (art. 25)⁸³, como Pacto de São José da Costa Rica (1969)⁸⁴ (artigo 23) e Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁸⁵ (art. 13), reconhecem a participação social por meio das eleições, ao apontar que todo cidadão deve ter o direito de participações dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos, bem como de participação de eleições periódicas, autênticas e por sufrágio universal e igualitário, com voto secreto. E por fim, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008)⁸⁶, em seu art. 18, também considera o direito de participação dos povos indígenas nas tomadas de decisão sobre questões que afetem seus direitos. Essa participação poderá ser realizada por meio de representantes eleitos. Importante destacar que, para os povos indígenas, a Declaração aponta, inclusive, que a escolha de seus representantes será por meios próprios da própria comunidade indígena, bem como cada comunidade poderá desenvolver suas próprias instituições para tomadas de decisão. Essa peculiaridade garante a efetividade da participação social no processo de escolha dos representantes para realmente garantir a voz da comunidade nos processos decisórios.

O segundo critério encontra-se em normas internacionais, e a efetiva participação social das partes interessadas é a possibilidade de repartição equitativa de benefícios, ou seja, a participação das vantagens rece-

[oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20%20%20\(OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20%20%20(OIT%20n%C2%BA%20107).pdf).

⁸³ ONU. Organização das Nações Unidas. *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. Nova York, 19 dez. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

⁸⁴ OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm.

⁸⁵ OUA. Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 21 out. 1986. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>.

⁸⁶ ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. 13 set. 2007. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf.

bidas como fruto das atividades, e recebimento de indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. Essa questão é verificada tanto na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989)⁸⁷, como na Convenção sobre Biodiversidade Biológica (1992)⁸⁸ e no Protocolo de Nagoia, a respeito da Convenção da Diversidade Biológica sobre acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes de Sua Utilização (2010)⁸⁹. Cabe registrar que o Protocolo Nagoia é o instrumento de implementação das provisões sobre acesso e repartição de benefícios (art. 4º, 4). Bem como garante que cada Estado-Parte tome medidas legislativas, administrativas e de política, para assegurar que os benefícios sejam repartidos de modo justo e equitativo com as comunidades envolvidas, com mútuo acordo (art. 5º, 2), o que garante a participação social das partes interessadas nos benefícios das atividades.

O terceiro critério encontrado nas normas internacionais refere-se à Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (1992)⁹⁰, que aponta, em seu art. 9º, 3, que as partes interessadas (ou seja, as afetadas ou passíveis de afetação) devem ter acesso aos procedimentos administrativos e jurídicos, incluindo a possibilidade de iniciar uma ação judicial e de recorrer sobre a decisão que afete os seus direitos, equivalente às existentes para as pessoas dentro da sua própria jurisdição. Ou seja, referida norma aponta que a participação social poderá ser realizada por meio de mecanismos de judiciais e extrajudiciais de denúncia de violação de direitos das partes interessadas. Essa questão também é apontada na Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, conhecida como Convenção de Aarhus (1998)⁹¹, que

aponta que cada Estado-Parte garantirá a concessão dos direitos de acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisões e à justiça no domínio do ambiente (art. 1º). Destaca-se, neste artigo, o caráter vinculatório das normas aos Estados-Partes signatários. Além disso, no art. 6º da Convenção, as formas de participação social aplicáveis, estabelece prazos e etapas de atuação das partes interessadas. Ainda em relação à aplicação da referida Convenção, o art. 6º, item 7 da Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, aponta que os

procedimentos de participação do público devem permitir ao público, durante o inquérito ou audiência pública com o requerente, apresentar, por escrito ou como for conveniente, quaisquer comentários, informações, análises ou opiniões que este considere relevante para a atividade proposta⁹².

O que demonstra, mais uma vez, aplicação vinculatória da norma na garantia da efetiva participação social. Outra norma nesse sentido refere-se aos Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e os Direitos Humanos (2011) que traz, em seu Princípio 28, que “os Estados devem contemplar formas de facilitar o acesso aos mecanismos não estatais de denúncia que tratam das violações de direitos humanos relacionadas com empresas”⁹³. Para efetivar esse mecanismo, aponta, ainda, no Princípio 29, que as empresas devem estabelecer mecanismos de rápida solução e reparação dos danos descritos nas denúncias. Importante ressaltar que esse mecanismo não representa meio para complementar a participação social das partes interessadas, devendo ser o último meio para garantir essa participação. Esse terceiro critério também é encontrado em nível nacional, como consta na Resolução Conama n.º 9, de 3 de dezembro de 1987⁹⁴, publicada em 5 de julho de 1990, que dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Nessa norma,

⁸⁷ OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n.º 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra, 27 jun. 1989.

⁸⁸ ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre Biodiversidade*. Rio de Janeiro, 05 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf.

⁸⁹ ONU. Organização das Nações Unidas. *Protocolo de Nagoia no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica sobre acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização*. Nova York, 2 fev. 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Protocolo_de_nagoia.pdf.

⁹⁰ ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais*. Helsinki, 17 mar. 1992. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/541296>.

⁹¹ CEE. Comissão das Comunidades Europeias. *Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de De-*

cisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus). Organização das Nações Unidas, 25 jun. 1998. Disponível em: <http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>.

⁹² Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003 Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente. 19 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar11-2003.pdf>.

⁹³ ONU. Organização das Nações Unidas. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. 16 jun. 2011.

⁹⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução n.º 9, de 3 de dezembro de 1987*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>.

aponta em seu art. 1º que a Audiência Pública “tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”.

O quarto critério encontrado nas normas internacionais que viabilizam a participação social é a existência de órgãos e conselhos que auxiliem e apoiem as comunidades. O apoio desses órgãos é denominado de apoio de terceiros, que realizam e contribuem para que as partes interessadas, realmente, tenham voz nos processos decisórios. A atuação desses terceiros possibilita que as partes interessadas tenham pleno conhecimento sobre as informações repassadas e transformem essas informações em ações que contribuam para a melhoria dos processos decisórios, definida uma real voz das comunidades. Esse critério é encontrado no Comitê de Diretores Humanos, definido pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o qual aponta, em seu art. 28, que será formado por “pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direito humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiências jurídicas”⁹⁵. A Agenda 21 (1992)⁹⁶ também estabelece o desenvolvimento e fortalecimento de comitês intersetoriais com efetiva participação social, inclusive técnicos, por meio de uma estrutura “de rede”, para as autoridades locais na promoção de medidas eficazes nos processos decisórios em matéria ambiental. Também a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008), já mencionada, aponta, em seu art. 41, para a relevância desses órgãos e organismos especializados para a mobilização, cooperação financeira e da assistência técnica às comunidades indígenas. O referido artigo, ainda, frisa que esses meios de auxílio contribuirão para “assegurar a participação dos povos indígenas em relação aos assuntos que lhes afetem”⁹⁷.

⁹⁵ ONU. Organização das Nações Unidas. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Nova York, 19 dez. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

⁹⁶ ONU. Organização das Nações Unidas. *Agenda 21*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.un.org/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>.

⁹⁷ ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. 13 set. 2007. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf.

Em normas brasileiras, o auxílio de terceiros é visto como o principal critério que contribui para a garantia da participação social no Brasil de forma vinculatória, exercendo uma atuação de impacto nos processos decisórios. Tal questão está presente nos Conselhos Deliberativos existentes no Brasil, como os casos dos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente (previstos pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁸); Conselho de Saúde (Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990⁹⁹ – dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS); Conselhos de Meio Ambiente (Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, que torna obrigatória a criação dos Conselhos pelos entes federados que pretende exercer as competências licitatórias¹⁰⁰) e Conselhos da Previdência Complementar (Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a previdência complementar¹⁰¹). Em todos os casos descritos neste artigo, os Conselhos são órgãos deliberativos, de caráter permanente, composto por representantes de vários setores interessados na matéria, que definem estratégias e controle da execução de políticas públicas. Ou seja, influenciam os processos decisórios, o que comprova a existência de certa participação social das partes interessadas.

Diante do que foi observado até o presente momento, os conselhos consultivos são considerados mecanismos que viabilizam a existência de normas de participação social vinculatória; enquanto os conselhos deliberativos são considerados mecanismos que viabilizam a existência de normas de participação social não vinculatória, já descrito. Portanto, a mera existência de

⁹⁸ BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

⁹⁹ BRASIL. *Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm.

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>.

¹⁰¹ BRASIL. *Lei complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001*. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm.

conselhos não representa a efetivação da participação social, sendo essencial que esses conselhos tenham “real voz” em suas deliberações, o que é observado nos conselhos consultivos, fator que determina o seu enquadramento na categoria de normas de participação social vinculatória. Diante da impossibilidade de verdadeira efetivação da participação social vinculatória no Brasil, como já mencionado nesta tese, o Governo brasileiro optou pela revogação do Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014 que regulava a Política Nacional de Participação Social – PNPS, por meio do Decreto n.º 9.759, de 2019¹⁰². Representa um retrocesso no processo de efetivação e melhoria da atuação dos Conselhos que estavam amparados pelo referido Decreto. Assim, há uma categoria das normas que atribui à Participação Social uma capacidade vinculatória. Estas garantem a capacidade das partes interessadas de influenciar os processos decisórios.

Portanto, a capacidade de as partes interessadas influenciar os processos decisórios empresariais é representada pela existência de normas que garantem uma participação social realizada de modo vinculatório. Essas normas existem em todas as esferas (internacionais, brasileira e ainda em documentos empresariais), definindo, assim, mecanismo de proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais.

4 Considerações finais

O presente trabalho teve o objetivo de estabelecer os mecanismos existentes que possam tornar a participação social vinculatória para a proteção das vítimas de violações de direitos humanos em processos decisórios empresariais. Ao longo do trabalho, foi possível verificar a existência desses mecanismos quando considera as normas vinculatórias de participação social capazes de atuar no controle das atividades empresariais e, assim, proteger as vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais.

Tal aspecto pode ser observado a respeito da análise do primeiro objetivo específico que consistiu na verifi-

cação de como as normas de direitos humanos podem impactar a atuação da participação social ativa nos mecanismos de controle. O que foi comprovado na análise do item 2 deste artigo ao considerar que, na atuação da CorteIDH e, por reflexo, na jurisprudência brasileira, percebe-se que o “esverdeamento” normativo dos Direitos Humanos possui uma função positiva para a atuação da participação social ativa nos mecanismos de controle para a proteção das vítimas.

O segundo objetivo específico definido neste trabalho, consistia em conhecer as normas de participação social que sejam capazes de garantir que as partes interessadas tenham influência nos processos decisórios empresariais. Por meio da análise dessas normas de participação social, estabeleceu-se a existência de uma categoria de normas que garante a capacidade de influenciar das partes interessadas nos processos decisórios chamada de participação social vinculatória, sendo ela essencial para a proteção das vítimas de abusos de direitos humanos.

Portanto, a construção da participação social vinculatória representa o principal mecanismo que possibilita a proteção das vítimas de abusos de direitos humanos em processos decisórios empresariais. O que estabelece diretrizes para que multinacionais possam considerar a viabilidade dessa atuação vinculatória e tornar os processos decisórios livres de abusos de direitos humanos. Este representa o primeiro passo para a garantia de uma proteção ampliada das partes interessadas (vítimas), quando sujeitas a processos decisórios que impactam diretamente seus direitos naturais (humanos).

Referências

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A dificuldade de punição das empresas transnacionais por violações de regras de proteção ambiental: a necessidade de auto constituições. *Transnacionalismo e Globalização*, jun. 2018. Disponível em: <https://soac.imed.edu.br/index.php/siet/isiet/paper/viewFile/855/252>.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso Balbino. *A articulação entre a participação social e a responsabilidade social corporativa (RSC) na prevenção de impactos socioambientais*. Editora Thoth, 2021.

¹⁰² BRASIL. Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm.

- BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. A participação social na construção do direito ambiental global. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, 2017.
- BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; MACHADO, Giselle Anselmo. Paradoxo das diretrizes ambientais brasileiras: posicionamento internacional e do ordenamento interno brasileiro frente às questões ambientais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 11-46, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/210/182>.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.
- BRASIL. *Decreto n.º 4.339, de 22 de agosto de 2002*. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm.
- BRASIL. *Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2019*. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm.
- BRASIL. *Lei complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001*. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm.
- BRASIL. *Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm.
- BRASIL. *Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm.
- BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.
- BRASIL. *Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução n.º 9, de 3 de dezembro de 1987*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>.
- CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Vasile Gheorghe Tatar e Paul Tatar c. Romênia*. 5 jul. 2007. Disponível em: [.](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)
- CEE. Comissão das Comunidades Europeias. *Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus)*. Organização das Nações Unidas, 25 jun. 1998. Disponível em: <http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe n. 20/14*. Petição 1566-07. Informe de Admissibilidade Comunidades do Povo Maya Sipakense e Mam dos Municípios de Sipacapa e San Miguel Ixtahuacán Guatemala. 3 abr. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/GTAD1566-07ES.pdf>.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório n.º 40/04*. Caso n. 12.053. Antecedentes. Comunidades Indígenas Maias do Distrito de Toledo. Belize. 12 out. 2004. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>.
- CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Comunidade Indígena Sanhoyamaya c. Paraguai*. Organização dos Estados Americanos, 29 mar. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf.

- CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni c. Nicarágua*. Organização dos Estados Americanos, 31 ago. 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_por.doc.
- CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku c. Equador*. Organização dos Estados Americanos, 27 jun. 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf.
- CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Povos Kaliña e Lokono c. Suriname*. 25 nov. 2015. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf.
- CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativa, quantitativo e misto*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- CUNHA, Eleonora Schettini M. Cunha. A efetividade deliberativa dos Conselhos Municipais de Saúde e Criança e Adolescente no Nordeste. In: AVRITZER, Leandro (org.). *A participação social no Nordeste*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- DELMAS-MARTY, Mirelle. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation*. Paris: Seuil, 2016.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- LEUZINGER, Marcia Dieguez; SILVA, Solange Teles da. O princípio da participação e a criação e gestão das áreas protegidas na perspectiva do direito ambiental global. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, 2017.
- LHUILIER, Gilles. *Le droit transnational*. Dalloz, 2016.
- LOPEZ, Laëtitia. *L'action en justice des parties prenantes dans le cadre de la responsabilité sociale de l'entreprise*. 2016. Tese (Doutorado) – Université Jean Moulin (Lyon 3), Lyon, 2016.
- MARAIN, Gaëtan. *La juridicisation de la responsabilité sociétale des entreprises*. Universitaires D'Aix-Marseille: Centre de Droit Économique, 2016.
- MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf>.
- MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, 2012.
- OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.
- OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n.º 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra, 27 jun. 1989.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n.º 107 da OIT*. 05 jun. 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%20C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%20C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%20C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%20C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf).
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Agenda 21*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*. Montego Bay, 10 dez. 1982. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre Biodiversidade*. Rio de Janeiro, 05 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais*. Helsinki, 17 mar. 1992. Disponível em: <https://dre.pt/application/files/541296>.

- ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova York, 20 nov. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción*. Nueva York, 2004. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/04-56163_S.pdf.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. 13 set. 2007. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Nova York, 19 dez. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Nova York, 19 dez. 1966.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. 16 jun. 2011.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Protocolo de Nagoia no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica sobre acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização*. Nova York, 2 fev. 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Protocolo_de_nagoia.pdf.
- OUA. Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 21 out. 1986. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>.
- OUA. Organização da Unidade Africana. *Declaração do Cairo sobre a Gestão do Capital Natural Africano para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza*. Cairo, 2015. Disponível em: http://www.un.org/en/africa/osaa/pdf/au/cap_naturalcapital_2015.pdf.
- PARREIRAS, Mateus. Mariana, 5 anos depois: vítimas de barragem ainda sofrem com doenças. *Jornal Estado de Minas Gerais*, 02 nov. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/11/02/interna_gerais,1200270/mariana-5-anos-depois-vitimas-de-barragem-ainda-sofrem-com-doencas.shtml.
- PERRUSO, Camila. Perspectivas do direito à informação ambiental no sistema interamericano de direitos humanos. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURUN, Nitish (org.). *Direito à informação ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar*. Curitiba: Editora Prismas, 2017.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- REIS, Ulisses Levy Silvério dos; ARAÚJO, Alana Ramos. O esverdeamento das Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos: limites, confluências e contradições. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 3, n. 2, maio/ago. 2016.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. O “esverdeamento” da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 779-800, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25466/20483>.
- SILVA, Paulo R. Guimaries da; D’ARC, Hélène Riviàre. Participação social: instrumento de gestão pública?. *RAP*, Rio de Janeiro, mar./abr. 1996.
- SIMÕES, Gabriel Lima; SIMÕES, Janaina Machado. Reflexões sobre o conceito de participação social no contexto brasileiro. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 7., 2015, São Luis. *Anais [...]*. São Luis: UFMA, 25-28 ago. 2015.
- VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.